



ORIENTAÇÃO TÉCNICA 01/2023

Prefeitura Municipal de Ecoporanga	PROTOCOLO Nº <u>5859</u> Data <u>14/07/23</u> <u>2</u> Encaminhado
--	---

EMENTA: ALERTA DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTE FISCAL, PREVISTO NO ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES**, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos artigos 31, 70 e 74 da CF, art. 29, 70 e 76 da Constituição Estadual, artigos 58 e 61 da Lei Orgânica do Município de Ecoporanga/ES, Lei Municipal nº. 1.727/2015, alterada pela Lei Municipal nº. 2.078/2022, as quais dispõem sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Ecoporanga/ES e dá outras providências, Lei Municipal nº. 2.079/2022, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura Organizacional da Unidade Central de Controle Interno e delimita sua abrangência de atuação ao Poder Executivo do Município de Ecoporanga/ES, bem como as demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

CONSIDERANDO que, o papel do Controle Interno surge como forma de garantir que os objetivos da administração pública sejam cumpridos, dando maior transparência na aplicação dos recursos. Procurando, no decorrer da gestão, atuar de forma preventiva na detecção e correção de possíveis irregularidades;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 109/2021 inseriu o art. 167-A prevendo um mecanismo de ajuste fiscal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), por meio do **Termo de Notificação Eletrônico, datado de 12 de julho de 2023**, comunicou que o Município atingiu o patamar que permite a adoção do mecanismo de ajuste fiscal, previsto no art. 167-A da Constituição Federal;



APRESENTA:

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA RELATIVA AO MECANISMO DE AJUSTE FISCAL – EC
Nº 109, DE 2021 – PEC EMERGENCIAL – ART. 167-A DA CRFB/88**

com fundamento nos arts. 31, 70, 74 e 75 da Constituição da República, e no art. 167-A da Constituição da República, e na Resolução TCE-ES nº 227/2011, bem como na Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, ao Prefeito do Município de Ecoporanga/ES, com o fito de **esclarecer** os principais aspectos relacionados ao **mecanismo de ajuste fiscal** (art. 167-A da CRFB/88).

PRELIMINARMENTE, é preciso dizer que: o **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)**, por meio do **Termo de Notificação Eletrônico**, datado de **12 de julho de 2023**, comunicou que o **Município atingiu o patamar que permite a adoção do mecanismo de ajuste fiscal, previsto no art. 167-A da Constituição Federal**, nos doze meses encerrados no **3º Bimestre de 2023**, conforme informações enviadas nas prestações de contas mensais do sistema CidadES e demonstrado no quadro a seguir:

Relação entre despesas correntes e receitas correntes	Valor
Receitas Correntes	R\$ 100.380.714,13
Despesas Correntes	R\$ 97.280.701,76
% das Despesas Correntes sobre as Receitas Correntes	96,91
Patamar 95,00% - art. 167-A, caput, da Constituição Federal	R\$ 95.361.678,42

1. DO CONTROLE INTERNO

Os arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República estabelecem regras sobre a fiscalização dos atos da Administração, dentro de um controle interno, concebido e articulado com todas as unidades administrativas no desempenho das respectivas funções. J.U. Jacoby Fernandes (2016, p. 102) ensina que:

A principal função do controle interno, para apoiar o controle externo, está no dever de orientar a autoridade pública no sentido de evitar o erro, efetivar um controle preventivo, colher subsídios mediante o controle concomitante para determinar o aperfeiçoamento das ações futuras e rever os atos já praticados para corrigi-los antes mesmo da atuação do controle externo.1 (Grifos nossos)



Com mais clareza, ainda, Tathiane Piscitelli (2018, p. 238) explica que “*a despeito de se afigurar como modalidade de apoio ao controle externo, exercido pelos Tribunais de Contas, o controle interno mostra-se relevante especialmente por atuar de forma preventiva a eventuais ilegalidades e ilicitudes*”.

2. DOS PRINCIPAIS ASPECTOS RELACIONADOS AO MECANISMO DE AJUSTE FISCAL – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021

Como se sabe, a **Emenda Constitucional nº 109/2021 inseriu o art. 167-A prevendo um mecanismo de AJUSTE FISCAL**. Não por outra razão, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), por motivo de precaução e controle, **INFORMOU**, no Termo de Notificação Eletrônico, o seguinte:

Portanto, considerando a relação percentual entre receitas e despesas correntes apurada até o 3º Bimestre de 2023, poderá o Chefe do Poder Executivo e demais Poderes e órgãos autônomos **implementar as medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal**.

Registra-se que, nos termos do § 6º do art. 167-A da Constituição Federal, estarão **vedadas a concessão de garantias por qualquer outro ente público e/ou a tomada de operações de crédito até a adoção por todos os Poderes e órgãos de todas as medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal**. (Grifos nossos)

Como se vê, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), órgão competente para atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado, municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, **ALERTA** que o Prefeito “pode”, diante da situação informada, **implementar, no todo, ou em parte, as medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal** – incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

Vejamos:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes **supera 95% (noventa e cinco por cento)**, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **é facultado** aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, **aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:**

I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V – realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII – criação de despesa obrigatória;

VIII – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX – criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X – concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Grifos nossos)

3. DOS ALERTAS E RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Como dito alhures, o Sistema Constitucional de Controle da Administração Pública objetiva assegurar, também, o cumprimento de leis, regulamentos e diretrizes da Administração Pública Municipal. Não por outra razão, a **Controladoria Geral do Município**, com fulcro no art. 74, inc. IV, da CRFB/88, **ALERTA** que ocorrendo a hipótese de que trata o **caput do art. 167-A da Lei Maior**, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por **todos** os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES, **É VEDADA:**

a) a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

b) a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de



dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Observa-se que, no caso de superação do percentual previsto no art. 167-A da CRFB/88, a solicitação de certidão para fins de operações de créditos ou de concessão de garantias, deve ser acompanhada da declaração do Chefe do Poder Executivo quanto a eventual aplicação dos mecanismos de ajustes fiscais previstos nos incisos I a X do artigo 167-A, § 6º, por força da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Ademais, em favor da estabilidade das contas públicas do Município de Ecoporanga/ES, e com o fito de sanar eventuais problemas fiscais, bem como aferir a possibilidade de criação/revisão de Programa de Ajuste Fiscal (PAF), **é recomendável** a realização de consulta à Secretaria de Finanças do Município, e à Procuradoria Geral para que opinem sobre a implementação das medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional nº 109/2021 (PEC Emergencial), que inseriu o art. 167-A prevendo um mecanismo de ajuste fiscal, entrou em vigor na data de sua publicação (16/03/2021), exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda Constitucional (01/01/2025).

Sem mais para o momento, a Controladoria Geral do Município de Ecoporanga/ES renova protestos de estima e distinta consideração.

Ecoporanga/ES, 14 de julho de 2023.


CLAUDINEIA RODRIGUES
Controladora Geral do Município¹

ANEXO: Termo de Notificação Eletrônico

¹ Decreto de nomeação nº. 8.563/2022;



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ALERTA DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTE FISCAL

Unidade Gestora: 025E0700001 - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

RESPONSÁVEL: ELIAS DAL COL

C.P.F.: 478.812.757-15

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico fica o responsável acima identificado ciente de que o Município **atingiu o patamar que permite a adoção do mecanismo de ajuste fiscal, previsto no art. 167-A da Constituição Federal**, nos doze meses encerrados no 3º Bimestre de 2023, conforme informações enviadas nas prestações de contas mensais do sistema CidadES e demonstrado no quadro a seguir:

Relação entre despesas correntes e receitas correntes	Valor
Receitas Correntes	R\$ 100.380.714,13
Despesas Correntes	R\$ 97.280.701,76
% das Despesas Correntes sobre as Receitas Correntes	96,91
Patamar 95,00% - art. 167-A, caput, da Constituição Federal	R\$ 95.361.678,42

Portanto, considerando a relação percentual entre receitas e despesas correntes apurada até o 3º Bimestre de 2023, poderá o Chefe do Poder Executivo e demais Poderes e órgãos autônomos implementar as medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.

Registra-se que, nos termos do § 6º do art. 167-A da Constituição Federal, estarão vedadas a concessão de garantias por qualquer outro ente público e/ou a tomada de operações de crédito até a adoção por todos os Poderes e órgãos de todas as medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.

Vitória, 12 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado por
ELIAS DAL COL
13/07/2023 08:11